SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970601 - SP (2021/0342931-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E OUTRO(S) - SP138927
		PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300
		KARINA HATA - SP259565
RECORRIDO	:	CELSO ANTÔNIO NUNES DE MATOS
RECORRIDO	:	CLEIDE MARA MATHIAS
RECORRIDO	:	IMARA LUCIA FUZARO SAIDEL DE LIMA MONTEIRO
RECORRIDO	:	IONICE BERLATO ALVES
RECORRIDO	:	LUCINEA COSTA LUCIO
RECORRIDO	:	MARINA VIEIRA SENDRETE
RECORRIDO	:	ROGERIO BORGES BACHA
RECORRIDO	:	SERGIO BENEDITO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	VANDA PIRES DE SANT ANNA SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATOS PCT. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença. O recurso especial não é conhecido.
2. A controvérsia versa sobre a data a ser adotada para o VPA, frente a radiografias com datas de “integralização” e “incorporação”, e sobre a inclusão de “juros sobre capital próprio” como “demais vantagens”.

Documento eletrônico VDA59645556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f6eb7c5-42ee-4fb7-b5e9-80f60f33c847

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve o critério de integralização indicado nas radiografias e, em juízo de retratação, excluiu os juros sobre capital próprio dos cálculos por ausência de previsão expressa no título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 8 e 170 da Lei n. 6.404/1976 impõem a adoção da data de incorporação da rede como marco da integralização nos contratos PCT; (ii) saber se a inclusão de juros sobre capital próprio sem previsão expressa no título viola os arts. 502, 507 e 509, § 4º, do CPC; e (iii) saber se do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255 do RISTJ, se pode conhecer quanto ao marco temporal da integralização e aos juros sobre capital próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, porque o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob os arts. 8 e 170 da Lei n. 6.404/1976 e não foram opostos embargos de declaração, relativamente ao ponto jurídico da data de integralização.
6. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de substituir a data de "integralização" pela data de "incorporação" demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de documentos e do título executivo, relativamente ao critério de VPA.
7. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — ambiguidade do documento produzido pela recorrente, interpretado em seu desfavor — não adequadamente impugnado, relativamente à adoção da data de integralização.
8. O recurso está prejudicado quanto aos juros sobre capital próprio, porque a Corte de origem, em juízo de retratação à luz do Tema 670/STJ, determinou a sua exclusão dos cálculos por ausência de previsão no título, relativamente à discussão dos arts. 502, 507 e 509, § 4º, do CPC.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto ao marco temporal da integralização, porque ausente similitude fática com os paradigmas e porque o exame exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e interpretação do título executivo, relativamente à alínea c do art. 105, III, da CF; e está prejudicado quanto aos juros sobre capital próprio, diante da retratação na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando o acórdão recorrido não aprecia a matéria federal invocada e não há embargos de declaração, impedindo o conhecimento por ausência de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de documentos e reexame do acervo fático-probatório para redefinir critério de cálculo em cumprimento de sentença. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente nas razões do recurso. 4. O recurso especial está prejudicado quando, em juízo de retratação, o Tribunal de origem exclui verba dos cálculos em conformidade com tese repetitiva (Tema 670/STJ). 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente similitude fática e quando o exame pretendido esbarra nos óbices das

Documento eletrônico VDA59645556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f6eb7c5-42ee-4fb7-b5e9-80f60f33c847

Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ou quando a matéria está prejudicada por decisão superveniente da origem.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, arts. 8 e 170; CPC, arts. 502, 507, 509, § 4º e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 283; STJ, Agravo regimental no recurso especial n. 1.355.648/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f6eb7c5-42ee-4fb7-b5e9-80f60f33c847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970601 - SP (2021/0342931-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E OUTRO(S) - SP138927
		PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300
		KARINA HATA - SP259565
RECORRIDO	:	CELSO ANTÔNIO NUNES DE MATOS
RECORRIDO	:	CLEIDE MARA MATHIAS
RECORRIDO	:	IMARA LUCIA FUZARO SAIDEL DE LIMA MONTEIRO
RECORRIDO	:	IONICE BERLATO ALVES
RECORRIDO	:	LUCINEA COSTA LUCIO
RECORRIDO	:	MARINA VIEIRA SENDRETE
RECORRIDO	:	ROGERIO BORGES BACHA
RECORRIDO	:	SERGIO BENEDITO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	VANDA PIRES DE SANT ANNA SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATOS PCT. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença. O recurso especial não é conhecido.
2. A controvérsia versa sobre a data a ser adotada para o VPA, frente a radiografias com datas de “integralização” e “incorporação”, e sobre a inclusão de “juros sobre capital próprio” como “demais vantagens”.

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve o critério de integralização indicado nas radiografias e, em juízo de retratação, excluiu os juros sobre capital próprio dos cálculos por ausência de previsão expressa no título executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os arts. 8 e 170 da Lei n. 6.404/1976 impõem a adoção da data de incorporação da rede como marco da integralização nos contratos PCT; (ii) saber se a inclusão de juros sobre capital próprio sem previsão expressa no título viola os arts. 502, 507 e 509, § 4º, do CPC; e (iii) saber se do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255 do RISTJ, se pode conhecer quanto ao marco temporal da integralização e aos juros sobre capital próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF, porque o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob os arts. 8 e 170 da Lei n. 6.404/1976 e não foram opostos embargos de declaração, relativamente ao ponto jurídico da data de integralização.

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de substituir a data de "integralização" pela data de "incorporação" demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de documentos e do título executivo, relativamente ao critério de VPA.

7. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF, porque subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — ambiguidade do documento produzido pela recorrente, interpretado em seu desfavor — não adequadamente impugnado, relativamente à adoção da data de integralização.

8. O recurso está prejudicado quanto aos juros sobre capital próprio, porque a Corte de origem, em juízo de retratação à luz do Tema 670/STJ, determinou a sua exclusão dos cálculos por ausência de previsão no título, relativamente à discussão dos arts. 502, 507 e 509, § 4º, do CPC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quanto ao marco temporal da integralização, porque ausente similitude fática com os paradigmas e porque o exame exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e interpretação do título executivo, relativamente à alínea c do art. 105, III, da CF; e está prejudicado quanto aos juros sobre capital próprio, diante da retratação na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 356 do STF quando o acórdão recorrido não aprecia a matéria federal invocada e não há embargos de declaração, impedindo o conhecimento por ausência de prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de documentos e reexame do acervo fático-probatório para redefinir critério de cálculo em cumprimento de sentença. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente nas razões do recurso. 4. O recurso especial está prejudicado quando, em juízo de retratação, o Tribunal de origem exclui verba dos cálculos em conformidade com tese repetitiva (Tema 670/STJ). 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente similitude fática e quando o exame pretendido esbarra nos óbices das

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ou quando a matéria está prejudicada por decisão superveniente da origem.”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.404/1976, arts. 8 e 170; CPC, arts. 502, 507, 509, § 4º e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 283; STJ, Agravo regimental no recurso especial n. 1.355.648/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl.: 948):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE AVALIOU CÁLCULOS PERICIAIS E DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES, CONFORME SALDO APURADO DESACERTO SUSCITADO PELA EXECUTADA NO VALOR FINAL, PELO EMPREGO DE TERMO EQUIVOCADO NA OPERAÇÃO ARITMÉTICA SÚMULA N. 371 E JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ INVOCADAS PARA SUSTENTAR A TESE DIFERENTES DATAS NAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS PARA INTEGRALIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO SALDO EM FAVOR DOS AGRAVADOS QUANDO CONSIDERADA A PRIMEIRA E EM FAVOR DA RECORRENTE QUANDO UTILIZADA A SEGUNDA AMBÍGUO DOCUMENTO PRODUZIDO PELA PRÓPRIA REQUERIDA QUE DEVE SER INTERPRETADO EM SEU DESFAVOR NOVO MÉTODO QUE PRETENDE VER APLICADO TAMBÉM CONFLITANTE COM A COISA JULGADA PRECEDENTE INFRUTÍFERA INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA EFEITO CONCEDIDO REVOGADO RECURSO NÃO PROVIDO.

Posteriormente, a Corte de origem efetuou parcial juízo de retratação, nos termos seguintes (fl. 1105):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO REPETITIVO REANÁLISE À LUZ ART. 1030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCLUSÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NOS CÁLCULOS EXEQUENDOS SEM H PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO REFERENTE AO TEMA 670 TESE JURÍDICA FIRMADA: “DESCABIMENTO

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

DA INCLUSÃO DOS DIVIDENDOS OU DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SEM EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO" - ADEQUAÇÃO DO RESULTADO PARA DETERMINAR EXCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DO CÁLCULO EXEQUENDO ANTE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC/2015 (ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II DO CPC/1973) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 8º e 170, da Lei n. 6.404/1976, porque o acórdão recorrido teria fixado a data da integralização em desacordo com a dinâmica dos contratos PCT, que, segundo a recorrente, exige a incorporação do acervo ao patrimônio social após avaliação e aprovação societária, momento a partir do qual seria possível a emissão de ações (fls. 960-964);

b) 502, 507 e 509, §4º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria incluído juros sobre capital próprio sob a rubrica "demais vantagens", ampliando indevidamente os limites do título executivo e violando a coisa julgada e a vedação de rediscussão na liquidação (fls. 964-966); e

c) 1.029, §1º, do Código de Processo Civil c/c art. 255 do RISTJ, porquanto apresenta dissídio jurisprudencial demonstrado com julgados desta Corte sobre a data de integralização em contratos PCT e sobre a necessidade de previsão expressa de juros sobre capital próprio no título executivo (fls. 967-972).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a data a ser adotada para o VPA corresponde à "data de integralização" constante das radiografias, divergiu do entendimento de que, em contratos PCT, a integralização se dá na data da incorporação da rede ao patrimônio da companhia (REsp 1.742.233/SP; AgResp

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

1.171.981/SP); e, ao incluir juros sobre capital próprio sem previsão expressa, divergiu da tese firmada no REsp 1.373.438/RS (Tema 670).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 8º e 170 da Lei n. 6.404/1976 e se fixe a data de incorporação do acervo como marco da integralização; para que se reconheça a afronta aos arts. 502, 507 e 509, §4º, do Código de Processo Civil e se determine a exclusão dos juros sobre capital próprio por ausência de previsão no título executivo; e para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se uniformize a interpretação das teses indicadas (fls. 970-972).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, carece de prequestionamento, demanda reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ), e que os critérios de cálculo e a incidência da Súmula n. 371 do STJ já foram fixados na fase de conhecimento; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 1054-1099).

O recurso especial foi admitido (fls. 1113-1115).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que avaliou cálculos periciais e determinou a expedição de mandados de levantamento em favor de ambas as partes, conforme saldo apurado, fixando a data de integralização para fins de VPA segundo as radiografias de contrato e mantendo a inclusão de “juros sobre capital próprio” como “demais vantagens”.

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que homologou o critério de integralização indicado nas radiografias e a inclusão dos juros sobre capital próprio, com fundamento na Súmula n. 371 do STJ e na coisa julgada (fls. 948-952).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 8º e 170, da Lei n. 6.404/1976

No recurso especial a parte recorrente alega que, em contratos de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital se dá por dação de bens após avaliação (art. 8º, da Lei n. 6.404/1976) e aprovação societária, sendo a data da incorporação da rede ao acervo patrimonial o marco para emissão das ações, de modo que o acórdão recorrido, ao adotar a "data de integralização" constante das radiografias e não a data de incorporação, teria negado vigência aos arts. 8º e 170 da Lei n. 6.404/1976 (fls. 960-964).

O acórdão recorrido delimitou a controvérsia à "data a ser utilizada para averiguação do VPA" e concluiu que, havendo nas radiografias "duas datas diferentes: uma para integralização e uma para incorporação", deveria prevalecer a data de integralização indicada, por ser o termo expressamente apontado nos documentos e por força da Súmula n. 371 do STJ e da coisa julgada, registrando: "Produzido documento confuso, do qual pode ser tirada interpretação ambígua, deve prevalecer aquela que beneficie a parte que não o redigiu. Ademais, constando do título judicial executado ostensiva referência à Súmula n. 371 do C. STJ quanto ao modo de apuração do crédito (fls. 167), tem-se também que novo método ventilado pela recorrente conflitaria com a coisa julgada" (fls. 950-951).

O art. 8º da Lei n. 6.404/1976 disciplina a avaliação dos bens conferidos ao capital social, mediante laudo técnico e deliberação societária, ao passo que o art. 170 da mesma lei trata do aumento de capital, do preço de emissão e das balizas

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

jurídico-econômicas da subscrição de ações. A tese recursal busca extrair desses dispositivos a conclusão de que, em contratos PCT, o marco juridicamente relevante para apuração do VPA não seria a data indicada como "integralização" nas radiografias, mas a data posterior de incorporação do acervo ao patrimônio da companhia.

A insurgência, contudo, não comporta conhecimento.

De início, verifica-se que a Corte local não examinou a controvérsia sob a ótica normativa própria dos arts. 8º e 170 da Lei n. 6.404/1976, isto é, não decidiu a causa a partir da disciplina societária da avaliação de bens, da aprovação assemblear, do aumento de capital ou dos critérios legais de emissão de ações. O que se decidiu foi, em realidade, questão de cumprimento de sentença: qual data deveria prevalecer, diante das radiografias constantes dos autos, do título judicial executado, da referência à Súmula n. 371/STJ e da alegada ambiguidade do documento produzido pela própria executada.

Nessa medida, ausente pronunciamento específico do Tribunal de origem acerca do conteúdo normativo dos dispositivos federais indicados, e não opostos embargos de declaração para provocar manifestação expressa sobre a disciplina dos arts. 8º e 170 da Lei n. 6.404/1976, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia ao recurso especial.

Ainda que assim não fosse, a revisão do julgado demandaria incursão incompatível com a via especial. O acórdão recorrido assentou três premissas autônomas: a) as radiografias continham duas datas distintas, uma de integralização e outra de incorporação; b) o documento seria ambíguo e, por ter sido produzido pela própria recorrente, deveria ser interpretado em seu desfavor; e c) o título judicial executado continha referência à Súmula n. 371/STJ, de modo que a adoção de novo critério na fase satisfativa conflitaria com a coisa julgada.

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

Assim, para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar o conteúdo das radiografias contratuais, a prova pericial/cálculos homologados, a dinâmica específica dos contratos, a extensão do título executivo e a própria interpretação conferida pela Corte estadual à documentação produzida pela recorrente. Tal providência encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não prospera a tentativa de fazer incidir, de forma direta e abstrata, os precedentes desta Corte sobre contratos PCT. Embora o STJ tenha orientação no sentido de que, em contratos de Planta Comunitária de Telefonia, a emissão de ações somente se viabiliza após a implantação, avaliação e incorporação da rede ao patrimônio da companhia, a hipótese dos autos possui peculiaridade decisiva: a controvérsia está situada em cumprimento de sentença, no qual o Tribunal de origem afirmou que a adoção da data de incorporação, em substituição à data de integralização constante das radiografias, importaria alteração do critério coberto pela coisa julgada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, o critério definido no título executivo deve prevalecer, não sendo possível rediscutir, sob o pretexto de aplicação de orientação jurisprudencial superveniente ou de melhor técnica de cálculo, matéria já estabilizada pela coisa julgada. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Em razão da presença da coisa julgada, o critério de cálculo do Valor Patrimonial da Ação, determinado no processo de conhecimento, não pode ser revisto em sede de execução. Precedentes.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.
>
> (AgRg no REsp n. 1.355.648/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

Ademais, o fundamento relativo à ambiguidade do documento produzido pela própria recorrente, interpretado em seu desfavor, é suficiente para manter o resultado do julgamento e não foi adequadamente infirmado mediante demonstração de violação direta aos arts. 8º e 170 da Lei n. 6.404/1976. Incide, no ponto, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

Portanto, quanto à alegada violação aos arts. 8º e 170 da Lei n. 6.404/1976, o recurso especial não merece conhecimento.

II - Arts. 502, 507 e 509, §4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido ampliou indevidamente o título executivo ao incluir "juros sobre capital próprio" dentro da expressão "demais vantagens", violando a coisa julgada (art. 502, do Código de Processo Civil), a vedação de rediscussão na liquidação (art. 509, §4º, do Código de Processo Civil), e a preclusão (art. 507, do Código de Processo Civil), pois a sentença não teria previsto expressamente tal verba, o que impediria sua cobrança na fase de cumprimento (fls. 964-966).

O acórdão recorrido assentou que "insurgência relacionada aos juros sobre capital próprio também não merece guarida, irretocável a interpretação conferida pelo juízo singular ao v. acórdão executado ao considerar tal montante incluso dentro da expressão 'demais vantagens', de fato desarrazoada a exigência de descrição pormenorizada de todas as verbas incidentes sobre a condenação proferida" (fl. 952).

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

O art. 502 do Código de Processo Civil conceitua a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso; o art. 507 consagra a preclusão, vedando à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou estabilização; e o art. 509, §4º, impede que, na liquidação, volte-se a discutir a lide ou modificar a sentença liquidanda. A tese recursal sustenta, em síntese, que a inclusão dos juros sobre capital próprio teria extrapolado o título executivo judicial.

Ocorre que, após a interposição do recurso especial, a Corte de origem realizou parcial juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para adequar o acórdão ao Tema 670/STJ, determinando expressamente a exclusão dos juros sobre capital próprio do cálculo exequendo, ante a ausência de previsão expressa no título judicial.

Consta do acórdão em juízo de retratação (fl. 1107):

> "In casu, a fim de alinhar o julgado recorrido aos ditames do REsp 1.373.438/RS, nos moldes do artigo 1.030, inciso II do CPC/2015 (artigo 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973), excluem-se os juros sobre capital próprio dos cálculos exequendos, descabida sua manutenção diante da falta de previsão expressa nesse sentido no título judicial. Logo, a despeito da integral procedência da pretensão autoral (fls. 166/167), cujo pedido inicial envolvia juros sobre capital (fls. 61), de fato não restaram explicitamente previstos no édito condenatório, devendo-se reconhecer, consoante tese firmada pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo cadastrado como Tema 670, que é descabida sua inclusão nos cálculos da fase satisfativa."

Desse modo, a providência pretendida pela recorrente nesse capítulo — exclusão dos juros sobre capital próprio por ausência de previsão expressa no título executivo — já foi integralmente acolhida pelo Tribunal de origem em juízo de retratação.

Não subsiste, portanto, interesse recursal quanto à alegada violação aos arts. 502, 507 e 509, §4º, do Código de Processo Civil, pois o capítulo impugnado

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

foi superado por decisão posterior da própria Corte local, que alinhou o julgamento à tese firmada no Tema 670/STJ.

Assim, o recurso especial está prejudicado nesse ponto.

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial quanto: (i) ao marco temporal da integralização em contratos PCT, sustentando que deve corresponder à data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, após avaliação e aprovação societária; e (ii) à impossibilidade de incluir juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo, conforme tese firmada em recurso representativo (fls. 967-972).

O acórdão recorrido, ao reexaminar o agravo de instrumento após a determinação de retorno para adequação ao Tema 670, destacou a tese firmada no REsp 1.373.438/RS sobre descabimento da inclusão de dividendos ou juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença "sem expressa previsão no título executivo", mas concluiu pela exclusão apenas dos juros sobre capital próprio em julgamento posterior (fls. 1105-1107), mantendo, no acórdão ora recorrido (fls. 947-952), a compreensão de que os "juros sobre capital próprio" estavam abrangidos pelas "demais vantagens".

O art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e o art. 255 do RISTJ disciplinam a demonstração do dissídio jurisprudencial, exigindo a indicação do acórdão paradigma, a comprovação da divergência e o necessário cotejo analítico entre julgados, com demonstração de similitude fática e jurídica e de soluções jurídicas discrepantes.

No tocante ao marco temporal da integralização em contratos PCT, a divergência não se configura. Os paradigmas invocados pela recorrente tratam, em linhas gerais, da inaplicabilidade da Súmula n. 371/STJ aos contratos de Planta

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

Comunitária de Telefonia e da adoção da incorporação da rede como marco relevante para emissão de ações. O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a controvérsia em plano abstrato, nem simplesmente aplicou a Súmula n. 371/STJ a contrato PCT. A Corte estadual decidiu a partir de elementos concretos do cumprimento de sentença: conteúdo do título judicial, radiografias do contrato, ambiguidade documental, cálculos periciais e coisa julgada.

Ausente, portanto, similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, pois a *ratio decidendi* do julgado impugnado repousa na estabilização do critério de cálculo e na interpretação dos documentos constantes dos autos, enquanto os precedentes apontados enfrentam a disciplina material dos contratos PCT em contexto diverso.

Além disso, os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional inviabilizam o exame pela alínea c. A pretensão de demonstrar que a data correta seria a da incorporação, e não a data de integralização constante das radiografias, exigiria reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação do título executivo, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Quanto ao dissídio relativo aos juros sobre capital próprio, a insurgência está prejudicada. O Tribunal de origem, em parcial juízo de retratação, adequou o acórdão ao Tema 670/STJ e determinou a exclusão da rubrica dos cálculos exequendos, precisamente pela ausência de previsão expressa no título judicial.

Assim, não remanesce utilidade no exame do dissídio jurisprudencial quanto ao ponto, pois a providência buscada no recurso especial já foi obtida na origem.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial**.

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58716768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:54
Código de Controle do Documento: 7dd6ac2c-3bb2-4c46-b0de-17d9fa243904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.970.601 / SP

Número Registro: 2021/0342931-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01551107682012826010 1551107682012826010 20175819620208260000 5830020121511072

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E OUTRO(S) - SP138927
	PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300
	KARINA HATA - SP259565
RECORRIDO	: CELSO ANTÔNIO NUNES DE MATOS
RECORRIDO	: CLEIDE MARA MATHIAS
RECORRIDO	: IMARA LUCIA FUZARO SAIDEL DE LIMA MONTEIRO
RECORRIDO	: IONICE BERLATO ALVES
RECORRIDO	: LUCINEA COSTA LUCIO
RECORRIDO	: MARINA VIEIRA SENDRETE
RECORRIDO	: ROGERIO BORGES BACHA
RECORRIDO	: SERGIO BENEDITO DOS SANTOS
RECORRIDO	: VANDA PIRES DE SANT ANNA SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA59616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:45
Código de Controle do Documento: f9e4d042-370b-4f14-853e-c0097e5707ce

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:45
Código de Controle do Documento: f9e4d042-370b-4f14-853e-c0097e5707ce